ACÓRDÃO - AC00 - 67/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2250/2018
PROTOCOLO	: 1890052
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: VLADIMIR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; E OUTROS.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPROPRIEDADE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – PRECEDENTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PAGAMENTO DE JUROS E MULTA – R$ 15,37 – VALOR DIMINUTO E EXERCÍCIO FINANCEIRO REMOTO – PARTICULARIDADES CONSIDERADAS – ENCAMINHAMENTO DE NOVOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS COM ALTERAÇÕES E DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO – NÃO ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA E ALTERAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS JÁ ENCERRADOS E PUBLICADOS – OTJ TCE-MS Nº 01 E 02 – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2017**, da **Câmara Municipal de Coxim - MS**, gestão do Sr. **Vladimir da Silva Ferreira**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Coxim – MS, à época, Sr. **Vladimir da Silva Ferreira**, para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara

Municipal de Coxim - MS para que observe com maior rigor os prazos para o devido recolhimento de débitos até o vencimento, a fim de evitar a incidência de juros, multa e/ou correção monetária pelo pagamento extemporâneo, sob pena de imputação de débito e aplicação de multas ao responsável; pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução, em que pese os reflexos que podem recair sobre as contas públicas pela classificação indevida da despesa; e pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Coxim-MS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Vladimir da Silva Ferreira, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54, de 14/12/2016, Anexo III, subitem 2.2.1.

Após os devidos trâmites regimentais, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 9010/2023, fls. 327-331), em sua análise relativa à prestação de contas, concluiu pela regularidade com ressalva das contas.

Da mesma forma, a douta Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 13177/2023, fls. 333-338) acompanhou o entendimento da Divisão de Contas, opinando pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (fls. 232-235) quanto a Auditoria (fls. 254 e 260-261) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, b, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **29,97%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, b, da CF/88)[1];

[1] Lei Estadual nº 4.601/2014 (legislatura 2015-2018), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819, de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25 e Lei Municipal nº 1.729/2015 (fixa os subsídios dos Vereadores).

- **1,09%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **6,97%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);
- **55,86%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **2,76% (DFCGG) e 2,69 (Auditoria)** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF)[2].

Cabe salientar que, conforme registrou a Divisão de Fiscalização (fl. 242), com relação ao exercício de 2017, identificou-se o Relatório de Auditoria nº 29/2018 - TC/9235/2018, atualmente em tramitação nesta Corte, cuja manifestação técnica abrange as seguintes situações:

a) Irregularidade no pagamento a título de diárias aos vereadores durante o exercício de 2017, (item 5.2 do Relatório de Auditoria);

b) Irregularidade no pagamento a título de verba indenizatória, (item 6.2 do Relatório de Auditoria);

c) Irregularidade das despesas realizadas com a empresa P C de Souza Produções ME, no valor de R$ 7.000,00, (item 7 do Relatório de Auditoria);

d) Irregularidade das despesas realizadas com a servidora Aline da Costa Lima, no valor de R$ 13.885,16, cedida para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul, (item 8 do Relatório de Auditoria).

Desta forma, a fim de evitar a multiplicidade de sanções sob o mesmo ponto de controle, em obediência ao princípio do *No Bis In Idem*, o voto abrangerá apenas as irregularidades e inconsistências que subsistem no processo de prestação de contas – exercício de 2017, conforme manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas. Passo a decidir:

1. Realização de Despesas com Pagamento de Juros e Multas

A equipe técnica (fl. 231) constatou o lançamento no valor de R$ 15,37 (Nota de Empenho nº 646), referente a pagamento de Juros para o SICREDI Celeiro Centro Oeste e o pagamento no valor de R$ 200,00 (Nota de Empenho nº 403), referente à

[2] A diferença do cálculo percentual da despesa total com pessoal e encargos apurada pela DFCGG e pela Auditoria não trouxe prejuízos para a emissão do relatório-voto, uma vez que o percentual de limite máximo foi cumprido.

multa devido ao atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, para a Secretaria da Receita Federal. Em resposta, o gestor esclareceu (fl. 274) que o pagamento de juros para o SICREDI está previsto no art. 76 da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO nº 1743/2016 e, quanto aos acréscimos na entrega da DCTF, que advertiu o setor contábil pela ocorrência. Em reanálise, a Divisão de Fiscalização entendeu esse item por impropriedade, ensejando ressalva no julgamento das contas.

Destaca-se que no art. 76 da LDO nº 1743/2016 (remessa nº 5434) consta que serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria. No entanto, cabe ressaltar que o pagamento das multas, juros e correções monetárias decorrentes de atrasos caracteriza realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica, as quais acarreta lesão aos cofres públicos e, neste sentido, o Ordenador de Despesa deve desempenhar suas funções com responsabilidade e em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, do planejamento e da economicidade dos atos administrativos, em consonância com o disposto no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, há orientação expressa desta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer-C nº 00/0002/05, de que não é permitido a nenhum órgão público suportar qualquer espécie de penalidade pecuniária em virtude de atraso no pagamento de obrigação, seja qual for a sua natureza, por contrariar os princípios e normas elementares que regem a Administração Pública, sob pena de impugnação do respectivo valor e aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável.

Entretanto, em que pese a dosimetria da sanção estar orientada por juízo de valor acerca da gravidade no caso concreto, tendo como balizador o nível do ilícito apurado e respaldado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, corroboro com a equipe técnica quanto a ressalvar a presente impropriedade considerando o valor diminuto e o exercício financeiro remoto (2017). Desta forma, tendo em vista as particularidades da presente prestação de contas, a gravidade das impropriedades praticadas e o caráter pedagógico das sanções impostas, voto pela **recomendação ao gestor** para que observe com maior rigor os prazos para o devido recolhimento de débitos até o vencimento, a fim de evitar a incidência de juros, multa e/ou correção monetária pelo pagamento extemporâneo, sob pena de imputação de débito e aplicação de multas ao responsável.

2. Execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária:

Conforme pontuou o corpo técnico (fl. 232) o pagamento ocorreu a realização de empenho no elemento de despesas 3.3.91.97 – Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, no montante de R$ 40.305,79 e que determinada despesa deveria ser empenhada na natureza de despesa 3.1.91.13 (obrigações patronais). Em sede de intimação, o gestor constatou o equívoco e argumentou que não trouxe consequências para o resultado do exercício (fl. 275). Por sua vez, o órgão técnico (fl.

330) e a Procuradoria de Contas (fl. 338) manifestaram pela ressalva da impropriedade.

Neste contexto, observo que o empenho em rubrica diversa da devida tem sido irregularidade recorrente nas contas de gestão das Edilidades. Tal conduta, a depender do caso concreto, tem sido considerada irregular, tanto pela equipe técnica como pelo Tribunal Pleno. Neste sentido é a jurisprudência:

> EMENTA - AUDITORIA CÂMARA MUNICIPAL ACHADOS PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARASDOS VEREADORES DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES IRREGULARIDADE DOS ATOS MULTA CONCESSÃO DE DIÁRIAS VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. **É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria e consubstanciados na realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária (contribuição à UCV-União das Câmaras dos Vereadores) e registrada de modo irregular (empenho em rubrica diversa da devida), contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64**; e na inexistência de controle de registro de frequência dos servidores, em desacordo com o art. 74, da CF, e os princípios da eficiência, interesse público e moralidade (art. 37, caput, da CF); sendo aplicada a sanção de multa ao responsável em razão das infrações descritas.
>
> 2. A verificação do estrito cumprimento do dever legal quanto à concessão de diárias por meio dos elementos comprobatórios acostados aos autos afasta o apontamento de irregularidade, entretanto, cabe a recomendação à atual gestão para evitar o deslocamento indiscriminado de parlamentares e de servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados. (TCE-MS - AUDITORIA: 102372018 MS 1930301, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3272, de 09/11/2022)

Do mesmo modo decidiu o Tribunal Pleno nos processos TC/06248/2017 – Acórdão AC00 – 1088/2022 e TC/2351/2019 – Acórdão AC00 2014/2021.

Contudo, há decisões do colegiado desta Corte de Contas nas quais o conjunto das contas de gestão prestadas, ainda que subsista o empenho em elemento diverso ao recomendado no Parecer-C nº 00/0004/03, foi considerado **regular com ressalva**. A título de exemplo cito:

ACÓRDÃO - AC00 - 1103/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – **CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO INADEQUADA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO** – CONTAS **REGULARES COM RESSALVA** – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, em razão da identificação de inconsistências, que não ocasionara prejuízo à análise ou danos aos cofres públicos, insuficientes para ocasionar a reprovação, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Terenos, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Helder Noboru Kasae, presidente à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela recomendação ao atual gestor para que observe com mais rigor o art. 48 da LRF c/c com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normais legais.(Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo – TC/3298/2020).

ACÓRDÃO - AC00 - 922/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – IMPROPRIEDADES FORMAIS – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA DESPESA AUTORIZADA – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDOS POR SERVIDORES COMISSIONADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. A constatação do preenchimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores ocupantes de cargo comissionado deve ser objeto de recomendação. 2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria nos aspectos relevantes, estando as peças contábeis respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, bem como da identificação de impropriedade de natureza formal

> (inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado), dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.
>
> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de Contas da Câmara Municipal de Aral Moreira MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente à época, Sra. Vera Cruz, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno; e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS. (Conselheiro Márcio Campos Monteiro – TC/2383/2021).

Portanto, observo que os julgadores desta Corte de Contas em **decisões mais recentes** têm pugnado pela regularidade com ressalva desta impropriedade, sobretudo, ao **analisar o caso concreto e o conjunto das informações prestadas ao TCE/MS**. Nesse sentido, enfatiza o Código de Processo Civil -CPC (Lei Federal Nº 13.105/2015) na seção que trata dos “Elementos e Efeitos da Sentença”:

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
>
> I -
>
> [...]
>
> § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Nesse contexto, acompanho a tendência recente deste TCE/MS (art. 927, do CPC) e corroboro pela **conversão da impropriedade em ressalva**. Contudo, entendo que cabe **recomendar ao gestor e ao responsável contábil** para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a

Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução, em que pese os reflexos que podem recair sobre as contas públicas pela classificação indevida da despesa.

Torna-se relevante ressaltar ainda, que a fim de corrigir impropriedades apuradas pela DFCGG, o gestor encaminhou novos demonstrativos contábeis com alterações com a respectiva publicação de forma extemporânea (Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa, peça 66, fls. 378-380), conforme apurou a equipe técnica em sua reanálise (fl. 329). Considerando o envio de novos demonstrativos pelo gestor a fim de regularizar inconsistências, embora não tenha alterado o resultado do exercício, entendo que cabe **recomendar ao gestor e ao responsável contábil** para que cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, da Câmara Municipal de Coxim - MS, gestão do Sr. VLADIMIR DA SILVA FERREIRA, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela QUITAÇÃO ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Coxim – MS, à época, Sr. VLADIMIR DA SILVA FERREIRA, para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Câmara Municipal de Coxim - MS para que observe com maior rigor os prazos para o devido recolhimento de débitos até o vencimento, a fim de evitar a incidência de juros, multa e/ou correção monetária pelo pagamento extemporâneo, sob pena de imputação de débito e aplicação de multas ao responsável;

4. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária,

seja na sua fixação e/ou execução, em que pese os reflexos que podem recair sobre as contas públicas pela classificação indevida da despesa;

5. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor e ao responsável contábil para que cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao presidente e ordenador de despesa, e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/KBV